



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/06/12

ITEM Nº 56

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

56 TC-002447/026/10

Prefeitura Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Antonio Edivaldo Papini.

Período(s): (01-01-10 a 06-02-10) e (07-03-10 a 31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Almir Geraldo Ziadi Rodrigues.

Período(s): (07-02-10 a 06-03-10).

Advogado(s): Deolindo Bimbato e Marco Aurélio Rodrigues Ferreira.

Acompanha(m): TC-002447/126/10 e Expediente(s): TC-037005/026/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do **Prefeito Municipal de Cosmorama**, referentes ao exercício de **2010**. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto UR-8 (fls.07/48), apresentou o Responsável, Sr. Antonio Edivaldo Papini, após notificação (fl.51), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000154/008/12 - fls.57/68):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Incompatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA.**

Defesa - Informa que a totalidade das ações priorizadas na LDO atingiram as metas idealizadas.

- **Autorização legislativa para abertura de créditos suplementar em patamar superior ao índice de inflação estimada para o período.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Entende que as autorizações legislativas consagradas na LOA e na LDO, bem assim nos Decretos do Executivo, editados nos moldes dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, legitimaram a abertura de créditos suplementares criticada pela fiscalização.

B.1.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA:

- **Déficit de arrecadação equivalente em relação à previsão inicial e redução do resultado da execução orçamentária da receita em relação ao ano anterior.**

Defesa - Segundo o Responsável, o equilíbrio financeiro observado pela Prefeitura atende aos objetivos traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando que a insignificante redução de 3,02% da receita arrecadada em relação ao exercício pretérito é inferior ao índice de inflação do período.

B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Redução do resultado da execução orçamentária em relação ao exercício anterior.**

Defesa - Afirma que o déficit orçamentário de 2,17% foi amparado pelo superávit financeiro observado no exercício pretérito.

B.1.2.1 - BALANÇO FINANCEIRO:

- **Redução do saldo final do exercício em relação àquele observado no exercício pretérito.**

Defesa - Sustenta que a redução do saldo final apontada pela fiscalização decorreu de maiores investimentos em infraestrutura, em saúde, em educação e em assistência social, com vistas a melhorar o atendimento à população local.

B.1.3.1 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL:

- **Decréscimo em relação ao período anterior.**

Defesa - Informa que, para cada R\$ 1,00 de dívida de



curto prazo, existiam R\$ 31,83 de disponibilidade financeira para suportá-lo.

B.1.3.3 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO E LONGO PRAZO:

- Redução em relação ao ano anterior.

Defesa - Considera aceitável a existência de R\$ 0,82 de liquidez para amparar cada R\$ 1,00 de dívidas da espécie.

B.1.5.2 - DÍVIDA ATIVA:

- Crescimento do percentual de cancelamento em relação a 2009.

Defesa - Discorda da fiscalização e apresenta demonstrativo indicando retração do nível de cancelamento quando comparado ao período pretérito.

B.1.6.3 - DEPÓSITOS:

- Aumento em relação ao exercício anterior.

Defesa - Explica tratar-se de valores intermediados pelo Executivo e descontados no decorrer dos meses do exercício. Aponta a existência de saldo para o exercício de 2011.

B.2.1.1 - META DE RECEITA:

- Meta obtida na Previsão da Receita na LOA inferior àquela estabelecida na LDO, bem como meta obtida na Arrecadação da Receita inferior à estabelecida na LDO.

Defesa - Noticia a adoção de medidas para corrigir o defeito apontado.

B.2.1.2 - META DE DESPESA:

- Meta relativa à Fixação Atualizada da Despesa na LOA superior àquela estabelecida na LDO.

Defesa - Observa que a diferença refere-se às alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais suplementares durante o exercício.

B.2.1.3 - META DE RESULTADO PRIMÁRIO:

- Meta de Resultado Primário obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada no



exercício em exame superior àquela prevista na LOA.

Defesa - Alega que a execução orçamentária comprovou o equilíbrio das contas públicas almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1 - ENSINO:

- Aplicação de Recursos Próprios identificados nas informações do Sistema Audep pela fonte de Recursos do FUNDEB.

Defesa - Comunica a correção do defeito apontado.

B.3.3.3 - ROYALTIES:

- Falta de movimentação dos recursos em conta vinculada.

Defesa - Afirma ter aplicado os módicos recursos de acordo com o comando legal e noticia a abertura de conta vinculada a tal desiderato.

C.3 - CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO:

- Divergência entre os valores informados pela CDHU e aqueles apresentados pela Prefeitura.

Defesa - Explica que o saldo de R\$ 31.336,87, observado ao final de 2010, será aplicado no exercício seguinte com oportuna apresentação da respectiva prestação de contas.

C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

- O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Noticia a realização de estudos para a sua implantação.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

Defesa - Considera atendidas as Instruções deste Tribunal.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas apreciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,49%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	69,94%
DESPESAS COM PESSOAL	42,84%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,49%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,95%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002055/026/07)

Exercício de 2008: **favorável** (TC-001584/026/08)

Exercício de 2009: **favorável** (TC-000049/026/09)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC - 002447/026/10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,49%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	69,94%
DESPESAS COM PESSOAL	42,84%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,49%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,95%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 2.272/08, assim como o regular recolhimento dos encargos sociais.

Efetua a Prefeitura repasses à Câmara em valor correspondente a 6,05% da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto do limite imposto pelo § 2º do artigo 29-A da CF.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)

Despesas com inativos

Subtotal

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

Percentual resultante

	621.310,95
	621.310,95
2009	10.274.329,67
	6,05%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Executivo aplicou os recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e os valores decorrentes da arrecadação das multas de trânsito consoante as prescrições do artigo 320 e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Multas de trânsito

Saldo do exercício anterior (31/12)	6.184,57
Rendimentos aplicações financeiras	247,74
Valor arrecadado com multas de trânsito	6.374,06
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	12.806,37
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	6.084,75
Ajustes da Fiscalização	
Valor aplicado após ajustes	6.084,75
Saldo no final do exercício fiscalizado	6.721,62

Consoante registrado pela fiscalização às fls.33, efetuada a opção pelo regime ordinário de pagamento de precatórios, constatou-se que o município liquidou o valor equivalente ao somatório das quantias relativas ao mapa orçamentário apresentado em 2009, aos requisitórios de baixa monta incidentes no período sob análise e aos débitos constituídos em exercícios anteriores com vencimento em 2010.

O déficit da execução orçamentária de **2,95%** (R\$ 439.220,73) foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.364.056,52). Registraram-se resultados financeiro (R\$ 1.041.006,14) e patrimonial (R\$ 591.266,83) positivos, bem como redução dos saldos das dívidas de curto (100,00%) e de longo (18,15%) prazos em relação ao período pretérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **27,49%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **69,94%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, notou-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

À saúde municipal direcionaram-se **20,49%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal atingiram **42,32%** da Receita Corrente Líquida (RCL), aquém, portanto, do limite previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens resultado da execução orçamentária da receita, balanço financeiro, capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível, depósitos e metas de despesa e de resultado patrimonial.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer **favorável** às contas do Prefeito de **Cosmorama**, relativas ao exercício de **2.010**.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 para que a Administração Municipal limite a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares a patamar compatível com a inflação estimada para o período, compatibilize as metas fiscais previstas na LDO e na LOA, incremente a sua capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e de créditos de curto e longo prazo, adote medidas visando a retração do nível de cancelamento da dívida ativa e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens meta de receita, ensino, royalties, convênio CDHU e Plano Municipal de Saneamento Básico.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

JMCF